

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera a redação do inciso II do art. 4º, e do inciso VI do art. 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º.**
.....
II – universalização do ensino médio gratuito.
.....(NR)”

Art. 2º O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 10.**
.....
VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;
.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito vem-se afirmando a importância do ensino médio no processo de modernização do País, ante o reconhecimento de que, até mesmo em nações desenvolvidas, ele pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.

Com efeito, causa preocupação, em nosso País, o ainda reduzido acesso a essa etapa da educação básica, deveras inferior ao observado nos demais países em desenvolvimento da América Latina.

O pior é que essa situação persiste mesmo após a decantada universalização do ensino fundamental, que deveria ter impacto expressivo no quantitativo de matrículas no ensino médio.

De acordo com o texto original da Constituição Federal de 1988, gestado na Assembléia Constituinte instalada em 1986, o dever do Estado brasileiro com a educação incluía, entre outras medidas, a extensão progressiva da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio (art. 208, II).

O interessante é que muito da expansão ocorrida desde então pode ter relação muito mais estreita com as exigências do mercado de trabalho do que com as políticas de ampliação de vagas propriamente ditas.

A propósito, o dispositivo alusivo à expansão do ensino médio, reproduzido integralmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394, de 1996), foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 14, de 1996. A EC 14/96, que viabilizou a universalização do ensino fundamental, acenou com idêntica possibilidade de atendimento no ensino médio, de forma gradual.

Decorridos quase dez anos desde então, era de se esperar, com algum esforço e planejamento, a cobertura de toda a demanda por vagas no ensino médio.

De acordo com o Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 10.172, de 2001, a expectativa era de que o ensino médio regular contasse, em 2005, com cerca de 10,3 milhões de matrículas de adolescentes com idade de 15 a 17 anos. Mesmo contando estudantes fora dessa faixa etária, mal chegamos aos nove milhões de matrículas.

De todo modo, hoje estão postas condições mais favoráveis à universalização de toda a educação básica em nosso País.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 415, de 2005, ora em discussão no Congresso Nacional, mediante a qual é criado, em cada unidade federada, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), poderá assegurar, via flexibilização de uso dos recursos adicionais vinculados à educação, maior monta de recursos para o ensino médio.

Não é demais lembrar que, considerado um fluxo regular e uma vez revertida a distorção série-idade, o ensino médio deve atender o equivalente a não mais que 35% das matrículas do ensino fundamental.

Assim, no âmbito dos estados, a parcela de recursos vinculados que não for carreada ao Fundeb deverá ser aplicada, prioritariamente, no ensino médio. Se assim for feito, o que corrobora a finalidade da presente proposição, haverá fundos suficientes para a esperada universalização do ensino médio.

É chegada a hora de o Brasil oferecer ações concretas para fazer valer o papel que está reservado ao ensino médio. É essa preocupação que nos move a encarecer o apoio dos nobres colegas para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE